



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NAVIRAÍ
ATOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP E OUTROS (4)

Vistos, etc.

I - Da análise do contexto processual, extraio inegável caráter fraudulento da transferência de propriedade envolvendo o imóvel de matrícula 5.973.

A única filha e herdeira do executado falecido Orlando Bissacot Filho, Sra. Raquel, tinha perfeito conhecimento da existência da presente ação à época da formalização da escritura de inventário, porquanto foi nomeada como depositária de bens penhorados por ordem emanada deste processo no ano de 2017 (auto de depósito de ID. 3dc3b12), bem como se trata de esposa do sócio executado Amilton Cândido de Oliveira (R.8 da certidão de matrícula do imóvel – ID. 2f43ef7).

Não fosse só, a má-fé na venda realizada após a partilha do bem é evidente, já que as adquirentes são filhas de Raquel e Amilton, porquanto possuem seus sobrenomes, e, como estudantes, presumidamente não possuíam ativos para efetuarem a compra do imóvel.

Assim, diante do exposto, declara-se a alienação fraudulenta, e sua ineficácia, relativa à matrícula nº 5.973, conforme disposição contida no artigo 792, inciso IV, do CPC.

II - No mais, considerando que, feita a partilha, o herdeiro responde pelas dívidas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, expeça-se carta precatória para a E. Vara do Trabalho, de Presidente Venceslau/SP, a fim de que esta promova a penhora, avaliação e o pracemento do imóvel matrícula nº. 5.973, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio/SP, a fim de garantir a presente execução.

Acautele-se a Secretaria desta Especializada para instruir a carta precatória com a qualificação das partes, os respectivos procuradores, os cálculos atualizados e a matrícula atualizada do imóvel.

Deverá o oficial de justiça, após o ato de penhora, dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de anotação da "ineficácia da alienação - em razão de fraude à execução" na matrícula 5.973, bem como proceder ao registro da penhora do bem, solicitando cópia atualizada da matrícula.

III – Registro, por oportuno, que, quando da arrematação, deverá ser garantido o valor correspondente à quota-parte da esposa meeira, Sra. Magaly Cintra Bissacot, a qual deverá ser mantida no cadastro processual em revisão da ordem de inativação anteriormente emanada (ID. 1962076, parte final do item I).

IV – Intimem-se o exequente, os adquirentes dos imóveis, bem como as transmitentes para tomar ciência desta decisão.

NAVIRAI/MS, 09 de setembro de 2022.

BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA

Juiz do Trabalho Titular